

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 455/2013
Substitutivo nº 01

Trata-se de Projeto Substitutivo ao PL 455/2013, apresentado pelo nobre vereador José Antonio Caldini Crespo que “Dispõe sobre a nomeação de servidores em estágio probatório em funções gratificadas e cargos em comissão privativos de funcionários públicos e dá outras providências”.

Nos processos de nomeação ou designação para o exercício de cargos de chefia em comissão ou funções em confiança privativos de servidores concursados, após consulta formal a todos os servidores efetivos e estáveis lotados na mesma Divisão e aptos, caso não haja nenhum interessado e em defesa do interesse público, será possível ao Prefeito Municipal, em caráter excepcional e provisório, a nomeação ou designação de pessoas em regime de confiança e livre provimento (Art. 1º); sendo exonerada a pessoa nomeada ou designada, nesse regime de confiança e livre provimento, o processo poderá ser renovado através de nova consulta aos servidores efetivos e estáveis lotados na Divisão em tela (Art. 1º, parágrafo único); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei, com revogação das Leis nº 9.532, de 6 de abril de 2011 e 9.649, de 6 de julho de 2011 (Art. 3º).

A proposição substitutiva foi proposta por edil desta Casa de Leis, e de acordo com o Art. 117 do RIC:

“Art. 117. Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea de outra, não implicando em alteração da autoria do projeto original.

§ 1º O substitutivo será redigido com os mesmos requisitos do projeto original, referindo-se diretamente à matéria do mesmo, pois em caso contrário será destacado como projeto autônomo, competindo ao seu autor formulá-lo;”

Ainda o Art. 43, I da LOM dispõe que:

“Art. 43. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I- nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;”.

Verificamos que o substitutivo refere-se à matéria do Projeto Original e não implica aumento de despesa.

Desta forma, atendidos os requisitos legais, nada a opor sob o aspecto jurídico.

É o parecer.

Sorocaba, 30 de abril de 2014

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica